

**CENTRO PAULA SOUZA
FACULDADE DE TECNOLOGIA DE FRANCA
“Dr. THOMAZ NOVELINO”**

TECNOLOGIA EM GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

**PAMELA GONÇALVES RODRIGUES
TAMARA GABRIELA CINTRA**

**ESTUDOS DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA (NR 6) DE
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

FRANCA/SP

2023

**PAMELA GONÇALVES RODRIGUES
TAMARA GABRIELA CINTRA**

**ESTUDOS DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA (NR 6) DE
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Trabalho de Graduação apresentado à Faculdade de Tecnologia de Franca - “Dr. Thomaz Novelino”, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial.

Orientadora: Prof.^a Mestre June Tabah

FRANCA/SP

2023

**PAMELA GONÇALVES RODRIGUES
TAMARA GABRIELA CINTRA**

**ESTUDOS DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA (NR 6) DE
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Trabalho de Graduação apresentado à Faculdade de Tecnologia de Franca – “Dr. Thomaz Novelino”, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial.

Trabalho avaliado e aprovado pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador(a) :
Nome : Professora Mestre June Tabah
Instituição : Faculdade de Tecnologia de Franca – “Dr. Thomaz Novelino”

Examinador(a) 1 :
Nome : Professora Doutora Maria Silvia P. Rodrigues Alves Barbosa
Instituição : Faculdade de Tecnologia de Franca – “Dr. Thomaz Novelino”

Examinador(a) 2 :
Nome : Professor Mestre Kill Anderson Pacheco
Instituição : Faculdade de Tecnologia de Franca – “Dr. Thomaz Novelino”

Franca, 18 de maio de 2023.

AGRADECIMENTO

Nós agradecemos primeiramente a Deus por haver nos concedido essa oportunidade do nosso primeiro curso superior concluído e de poder vivenciar aprendizados novos.

Agradecemos à diretora, aos professores e aos funcionários da FATEC Franca por terem nos ensinado algo que levaremos para vida toda.

Também queremos agradecer aos nossos familiares e amigas(os) que conviveram conosco e viram um pouco do sufoco que é uma faculdade, mas que com carinho e perseverança nos ajudaram com palavras de carinho para não desistirmos do nosso objetivo.

Dedico o presente Trabalho de Graduação a Deus e aos meus familiares, em especial à minha mãe Adriana Gonçalves e a avó Claudete Constantino.

Pamela Gonçalves Rodrigues

Dedico o presente Trabalho de Graduação a Deus e aos meus familiares, em especial aos meus pais Maria Luiza Pereira e Itamar Cintra, e minhas irmãs Carolina, Ana Flávia, Ana Luísa e Ana Cláudia.

Tamara Gabriela Cintra

Um livro é como uma janela. Quem não o lê, é como alguém que ficou distante da janela e só pode ver uma pequena parte da paisagem.

Gibran Kahlil

RESUMO

A utilização de equipamentos de proteção individual é imprescindível no cotidiano das indústrias, o fornecimento correto desses itens está ligado diretamente ao bem-estar próprio dos colaboradores. A aplicação dos equipamentos de proteção individual traz diversos benefícios, garante a segurança, protege a saúde ocupacional e minimiza os perigos. O uso das proteções não impede acidentes, mas diminuí os riscos nos acontecimentos. Este trabalho pretende explorar a nova atualização da norma regulamentadora 6. O objetivo deste trabalho é analisar a nova norma regulamentadora NR 6, através da perspectiva de alguns especialistas dos serviços especializados em SST (saúde e segurança do trabalho) sobre os equipamentos de proteção individual. A metodologia utilizada usou pesquisa da literatura, de caráter exploratória, em livros, artigos acadêmicos, a norma regulamentadora brasileira e páginas eletrônicas. Em seguida, foram utilizados dois meios de estudos, o primeiro como ouvinte e participação *online* em uma palestra de SST, da CANPAT 2022 (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho), regida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com os profissionais membros: o Gestor da CANPAT, o Auditor fiscal do Trabalho, Subsecretário de Inspeção do Trabalho, o Coordenador Geral de Normatização e Registro (CRNOR), e com os tecnologistas físico, químico e o consultor de trabalho em altura, logo no início da vigência da nova NR 6. Também uma entrevista semiestruturada com uma especialista, uma engenheira de segurança do trabalho, da região de Franca – SP. Os palestrantes definiram as principais alterações da nova norma, definições dos fabricantes, que assumem a responsabilidade sobre o equipamento, os registros dos EPIs, as definições dos critérios para a seleção do EPI, a diferença entre higienização e limpeza. A organização no fornecimento do EPI, que é gratuito e deve estar adequado ao risco e em perfeito estado. A Entrevista com a Engenheira de Segurança do Trabalho, aborda que toda norma deve ser sempre atualizada, pois as profissões mudam com o passar do tempo e que isto deve ser sistêmico. Conclui-se que a grande ênfase da norma cabe ao treinamento e habilitação no uso dos Equipamentos de Proteção individuais.

Palavras-chave: Equipamento de Proteção Individual. EPI. NR 6. Saúde Ocupacional. Segurança do Trabalho.

ABSTRACT

The use of personal protective equipment is essential in the daily life of industries, the correct supply of these items is directly linked to the employees' own well-being. The application of individual protection equipment brings several benefits, ensures safety, protects occupational health, and minimizes dangers. The use of the protections does not prevent accidents, but diminishes the risks in the events. This paper intends to explore the new update of regulatory standard 6. The objective of this paper is to analyze the new regulatory standard NR 6, through the perspective of some specialists in OSH (occupational health and safety) services on personal protective equipment. The methodology used an exploratory literature search, in books, academic articles, the Brazilian regulatory norm and electronic pages. Then, two types of study were used, the first as a listener and online participation in an OSH lecture, of CANPAT 2022 (National Campaign for the Prevention of Accidents at Work), governed by the Ministry of Labor and Social Security, with the professional members: the Manager of CANPAT, the Labour Inspector, Undersecretary of Labour Inspection, the General Coordinator of Standardization and Registration (CRNOR), and with the physical and chemical technologists and the consultant for work at height, right at the beginning of the validity of the new NR 6. Also a semi-structured interview with a specialist, an occupational safety engineer, from the region of Franca - SP. The lecturers defined the main changes in the new standard, definitions of the manufacturers, who take responsibility for the equipment, the registration of PPE, the definitions of the criteria for the selection of PPE, the difference between sanitation and cleaning. The organization in the supply of PPE, which is free and must be appropriate to the risk and in perfect condition. The Interview with the Occupational Safety Engineer, addresses that every standard should always be updated, because professions change over time and that this should be systemic. It is concluded that the great emphasis of the norm is on the training and qualification of the use of Individual Protection Equipment.

Keywords: Personal Protective Equipment. EPI. NR 6. Occupational Health. Occupational Safety.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Luvas reutilizáveis	20
Figura 2 – Creme protetor para pele	21
Figura 3 – Óculos de proteção facial	22
Figura 4 – Protetor auditivo	22
Figura 5 – Protetor auditivo tipo concha	23
Figura 6 – Capacetes	23
Figura 7 – Macacão de segurança	24
Figura 8 – Bota de segurança	25
Figura 9 – Máscara respiratória	26

LISTA DE SIGLAS

CANPAT – Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidente

CRNOR – Coordenador Geral de Normatização e Registro

EPI – Equipamento de Proteção Individual

NR – Norma Regulamentadora

PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

SESMT – Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho

SST – Saúde e Segurança do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DA LITERATURA	14
2.1 HIGIENE OCUPACIONAL	14
2.2 SEGURANÇA DO TRABALHO	15
2.3 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	18
2.3.1 Tipos e usos de EPIs	20
2.3.2 Nova NR 6	26
3 ESTUDOS DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA DE EPI	28
3.1 PALESTRA CANPAT DA NOVA NR 6	28
3.1.2 Perspectivas e análise da palestra	32
3.2 ENTREVISTA COM UM PROFISSIONAL DA ÁREA	32
3.2.1 Entrevista com a Engenheira de Segurança do Trabalho	32
3.2.2 Perspectivas e análise da entrevista	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	36
ANEXO 1	38
ANEXO 2	42

1 INTRODUÇÃO

Para manter uma sensação de segurança e bem-estar na vida, as pessoas sempre se esforçaram para melhorar seus empregos e vidas exercidas. A segurança do trabalho tem sido uma preocupação constante desde o início dos tempos. As pessoas se concentraram em criar essa segurança por conta própria, em vez de exigir que as organizações a desenvolvessem primeiro. As mudanças na trajetória de trabalho do homem abordam aspectos físicos e comportamentais para melhorar a forma como os locais de trabalho protegem sua segurança e melhoram sua saúde ocupacional. Isso visa minimizar o risco de acidentes de trabalho. Muitas sugestões de mudança foram feitas em um esforço para proteger a integridade física do Homem.

Essas ideias nasceram de estudos sobre as necessidades de saúde e segurança ocupacional. Com as normas, o poder público tem intervindo bastante na definição de regras para os dispositivos de assistência necessários para a realização de atividades que envolvem riscos à integridade física dos trabalhadores durante a execução de tarefas. Essas normas tratam da conformidade do ambiente de trabalho para uso coletivo ou individual, incluindo adequações do espaço físico e seu entorno, adequações técnicas das máquinas e equipamentos utilizados, alterações no sistema logístico, correções no trânsito de materiais, melhorias na sinalização interna e distribuição de equipamentos em caso a adaptação coletiva se revele insuficiente para garantir a eficácia destas salvaguardas, é necessário complementar a segurança individual.

O objetivo deste trabalho é analisar a nova norma regulamentadora NR 6, através da perspectiva de alguns especialistas dos serviços especializados em SST (saúde e segurança do trabalho) sobre os equipamentos de proteção individual. A metodologia utilizada usou pesquisa da literatura, de caráter exploratória, em livros, artigos acadêmicos, a norma regulamentadora brasileira e páginas eletrônicas. Em seguida, foram utilizados dois meios de estudos, o primeiro como ouvinte e participação *online* em uma palestra de SST, da CANPAT 2022 (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho), regida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com os profissionais membros: o Gestor da CANPAT, o Auditor fiscal do Trabalho, Subsecretário de Inspeção do Trabalho, o Coordenador Geral de Normatização e Registro (CRNOR), e com os tecnologistas físico, químico e o consultor de trabalho em altura, logo no início da vigência da nova NR 6. Também

uma entrevista semiestruturada com uma especialista, uma engenheira de segurança do trabalho, da região de Franca – SP.

A metodologia abrange o estudo de fatos, com levantados em eventos reais, com o objetivo de explicar e descrever fenômenos atuais dos acontecimentos e dos processos atualizados (YIN, 2015).

No primeiro capítulo, serão abordados conceitos sobre higiene ocupacional, a segurança do trabalho, os equipamentos de proteção individual e a nova norma regulamentadora NR 6, um novo aditivo sobre os equipamentos de proteção individual.

O segundo capítulo traz os estudos, realizado no primeiro momento como ouvinte na palestra oferecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, e a entrevista com uma engenheira de Segurança da região de Franca-SP, sobre a nova NR 6.

A importância da temática, traz à tona um item primordial, o de preservar a vida dos trabalhadores das empresas, assim, diminuir os casos de afastamento da empresa e até mutilações e sofrimento para o indivíduo e seus familiares.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Neste capítulo é abordada uma breve revisão da literatura, sobre a higiene ocupacional, a segurança do trabalho e os equipamentos de proteção individual, com ênfase na nova NR 6.

2.1 HIGIENE OCUPACIONAL

A higiene ocupacional, se concentra na prevenção de doenças e lesões relacionadas ao trabalho por meio da identificação, avaliação e controle de riscos ambientais e ocupacionais. É uma abordagem holística que abrange aspectos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos do ambiente de trabalho, assim para Peixoto e Ferreira (2012, p.15)

A higiene ocupacional, com seu caráter prevencionista, tem como objetivo fundamental atuar nos ambientes de trabalho (e em ambientes afetados), aplicando princípios administrativos, de engenharia e de medicina do trabalho no controle e prevenção das doenças ocupacionais. Objetiva, também, detectar os agentes nocivos, quantificando sua intensidade ou concentração e propondo medidas de controle necessárias para assegurar condições seguras para realização de atividades laborais.

A higiene do trabalho tem um efeito relevante na identificação dos riscos ocupacionais, de forma que estes podem ser reduzidos por meio de medidas preventivas, sempre com o objetivo de evitar a ocorrência de doenças decorrentes das atividades laborais. De acordo com Brevigliero, Possebon e Spinelli (2020, p. 9) “o trabalhador exposto em um ambiente insalubre (contaminado por agentes físicos, químicos ou biológicos) pode vir a desenvolver uma doença, que o incapacitará para o trabalho”. Neste raciocínio, confirma-se que estamos tratando as consequências da exposição a ambientes poluídos, que são doenças e não as causas principais (Brevigliero, Possebon e Spinelli, 2020).

Para Chiavenato (2008, p. 494) “a higiene do trabalho está relacionada com as condições ambientais de trabalho que asseguram saúde física e mental das pessoas” nesse sentido a higiene fornece um ambiente mais estável, diminuindo os riscos nos quais os funcionários são colocados diariamente.

A higiene ocupacional envolve a avaliação e o controle dos fatores de risco no local de trabalho, como ruído excessivo, substâncias químicas tóxicas, poeiras e fumos, radiação e condições ergonômicas repetidas. Isso pode ser feito por meio de

técnicas de monitoramento, análise de riscos, avaliação de exposições e medidas de controle. Segundo Peixoto e Ferreira (2012, p. 15) “a higiene ocupacional também é denominada higiene industrial ou higiene do trabalho” os mecanismos de ação incluem a implementação de controles de engenharia, como a modificação do processo ou do equipamento, para reduzir os riscos ambientais e ocupacionais. Outras medidas abrangem a adoção de práticas de trabalho seguras, como o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a implementação de programas de treinamento e conscientização dos funcionários.

As doenças e lesões relacionadas ao trabalho, de acordo com a ACGIH – Conferência Americana de Higienistas Industriais Governamentais, podem ter um impacto significativo na saúde dos funcionários e na produtividade das empresas. Além disso, a saúde e a segurança no local de trabalho são fundamentais para a responsabilidade social corporativa e podem ser uma fonte de vantagem competitiva para as empresas (PEIXOTO; FERREIRA, 2012).

A integração da higiene e segurança do trabalho, abordadas de acordo com Carvalho (2005, p. 20)

Higiene e Segurança no Trabalho podem ser integradas com a gestão de modo a minimizar os riscos para os trabalhadores e terceiros, melhorar o desempenho das organizações e dos próprios recursos humanos e ajudar as organizações a criarem uma imagem de responsabilidade no mercado.

A higiene industrial é uma ciência e uma arte destinada a prever, identificar, avaliar e controlar fatores ambientais e pressões originados no local de trabalho. Quando esses pontos não são avaliados podem resultar em doenças, problemas de saúde ou bem-estar, desconforto grave e ineficiência para trabalhadores ou membros da comunidade (PEIXOTO; FERREIRA, 2012).

2.2 SEGURANÇA DO TRABALHO

Com as constantes mudanças no cenário social, econômico, político e tecnológico ao redor do mundo, as organizações têm sido obrigadas a adotar novas estratégias empresariais. Essas transformações geram impactos significativos nas relações de trabalho, devido às mudanças na organização do processo produtivo.

Uma abordagem integrada as questões relacionadas à segurança do trabalho, ambiente e cultura simboliza um desafio expressivo para a melhoria dos ambientes de trabalho e redução de acidentes. “Um sistema de produção não é sustentável

quando o ambiente em que o trabalhador exerce suas atividades não é seguro e saudável, gerando mortes, mutilações e doenças ocasionadas pela força de trabalho” (GONÇALVES FILHO; ANDRADE; MARINHO, 2011 p. 206).

No Brasil e no mundo, milhares de trabalhadores morrem ou ficam incapacitados todos os anos em decorrência de acidentes de trabalho. As razões para isso incluem instabilidade nas condições físicas do ambiente de trabalho, distorção na forma organizacional, comportamento inadequado das empresas, orientações duplicadas. De acordo com dados do Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho (SmartLab), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), o país registrou 2,5 mil óbitos e 571,8 mil Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) em 2021. Os números representam um acréscimo de 30% em relação ao ano anterior (MARINHO, 2022).

Segundo Filgueiras (2017, p. 21) "A dimensão dos acidentes, do sofrimento e das mortes no mercado de trabalho brasileiro está diretamente associada ao padrão de gestão do trabalho". Filgueiras conceitua que as empresas são agentes essenciais na elaboração das características de trabalho da sociedade, isso porque elas adequam as condições de trabalho, os meios de contratação e dispensa, as maneiras de remuneração, a durabilidade das jornadas, as tecnologias e matérias-primas. Ele também aponta três características fundamentais que compõem o modelo de gestão de segurança e saúde no trabalho em âmbito brasileiro, estão descritas em ocultação, individualização e confrontação direta.

Para Filgueiras (2017) ocultação é a prática de não verificar os riscos ocupacionais e o adoecimento relacionado ao trabalho, ao esconder os perigos e ocorrências evita-se as dúvidas sobre as situações do trabalho, a individualização é exposta como a maneira de sinalizar a saúde e segurança do trabalho focada no cidadão, as discussões e atitudes são direcionados ao colaborador nas suas condutas e aos equipamentos de proteção individual mudando as responsabilidades dos empregadores sobre as circunstâncias e a confrontação direta consiste em resistir e confrontar as normas de proteção da integridade física do colaborador, incluindo a legislação trabalhista.

Muitas são as definições dadas a Segurança do Trabalho e como ela pode atuar na administração das empresas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT vai além na descrição de cultura de segurança de uma instituição para a ideia de uma cultura de segurança nacional.

Segundo a OIT, a cultura de segurança de um país é o respeito ao direito à segurança no ambiente de trabalho, devendo os governantes, os empregadores e os trabalhadores participarem ativamente na defesa deste direito e o princípio da prevenção deve ser acordado como mais alta prioridade. (OIT, 2004 apud GONÇALVES FILHO; ANDRADE; MARINHO, 2011, p. 208).

Conforme Mattos e Másculo (2011, p. 6) pode ser entendida como uma disciplina da área de tecnologia que tem como foco o estudo e a utilização de métodos para prevenir acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outros agravos à saúde dos trabalhadores. De acordo com Barsano e Barbosa (2018) a segurança do trabalho é a ciência que estuda as prováveis causas de acidentes e incidentes durante as atividades laborais dos empregados. Seu principal objetivo é prevenir acidentes, doenças ocupacionais e outras ameaças à saúde ocupacional. Para Peixoto (2011, p. 15) “pode ser entendida como o conjunto de medidas adotadas, visando minimizar os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, bem como proteger a integridade e a capacidade de trabalho das pessoas envolvidas.”

As descrições sobre a segurança do trabalho na literatura são muito abrangentes, porém, nota-se um padrão sobre os autores, que descrevem a importância da segurança no ambiente ocupacional. A relação entre os colaboradores, as empresas e os órgãos responsáveis pela fiscalização e implementação de medidas deve ser objetiva, resguardando os direitos e deveres de cada um. A troca de informações e conhecimento deve estar ao alcance de todos, garantindo assim a adoção das práticas que assegurem o local de trabalho. Segundo Gonçalves Filho; Andrade e Marinho (2011, p. 207).

A cultura de segurança é formada por pessoas e suas relações sociais dentro e fora das organizações e deve ser entendida em um contexto específico que pode mudar dependendo das condições materiais e das relações sociais desenvolvidas. Para eles, a cultura de segurança não é integrada ou única, ou seja, podem existir diferentes culturas em diferentes departamentos ou setores de uma mesma organização.

As normas e leis definem a área da Segurança do Trabalho. No Brasil, a legislação nessa área tem como base a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as Normas Regulamentadoras e outras leis complementares, incluindo portarias, decretos e convenções internacionais da Organização Mundial da Saúde - OMS e da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Entre os órgãos de segurança e medicina do trabalho nas empresas, devem ser realçados a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT (GARCIA, 2014).

2.3 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Equipamento de proteção individual (EPI) pode reduzir o risco de lesão ou doença no local de trabalho, é um dispositivo ou produto usado no campo de trabalho pelo trabalhador, pode-se concluir que estes EPIs são especialmente concebidos para proteger os trabalhadores dos riscos que podem prejudicar a sua saúde ou segurança (SALIBA; PAGANO, 2018).

Em relação à Segurança e Saúde no Trabalho (SST), a principal medida é prevenir a ocorrência de situações potencialmente perigosas, eliminando-as desde a origem. No entanto, em alguns casos, ainda pode haver um risco residual que precisa ser gerenciado. Nesses casos, é importante proteger o trabalhador para minimizar as consequências de um eventual acidente ou incidente causado pelo risco em questão. (MATTOS E MÁSCULO, 2011).

Para Saliba e Pagano (2018) considera-se equipamento de proteção individual, os dispositivos utilizados pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho individualmente, devem ser selecionados de acordo com os requisitos específicos do trabalho exercido. Os equipamentos de proteção individual não evitam os acidentes de trabalho, mas a utilização deles minimizam os impactos causados pelas ocorrências.

Como apontado por Alves (2013, p. 9)

O EPI não evita os acidentes em si, mas protege o empregado quando o risco estiver ligado à função ou ao cargo do trabalhador e à exposição ao agente. O risco está ligado ao tipo e à quantidade do agente, ao tempo de exposição e à sensibilidade do organismo do trabalhador.

De acordo com a NR 6 (2023), em seu subitem 6.3.2, Equipamento Conjugado de Proteção Individual é “[...] todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.” É destinado a ocorrência simultânea de riscos que comprometem a segurança e a saúde no trabalho.

Para a comercialização, Saliba e Pagano (2019) expõe que na NR 6 – a norma regulamentadora 6, os equipamentos de proteção individual fabricados ou importados pelo estado só podem ser comercializados ou utilizados com Certificado de Aprovação - CA emitido pelo órgão nacional competente responsável pela

segurança e saúde do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto as obrigações cabem ao empregador quanto ao EPI:

- obtenção de medidas adequadas aos riscos de cada atividade;
- exigir a sua utilização;
- fornecer aos trabalhadores apenas assuntos de segurança e saúde no trabalho aprovados pelo órgão nacional competente;
- instruir e treinar os trabalhadores quanto ao seu uso e proteção adequados;
- ser substituído imediatamente em caso de dano ou perda;
- responsável pela limpeza e manutenção regular; este é
- Comunicar ao MTE quaisquer violações observadas.

E cabe ao empregado, alguns itens, como:

- usar, usá-lo apenas para o fim a que se destina;
- responsável pelo cuidado e manutenção;
- comunicar ao empregador quaisquer alterações que o tornem inapropriado para o uso; isto é
- cumprir a decisão do empregador quanto ao uso adequado.

Segundo Garcia (2014) cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho algumas funções:

- Cadastro do fabricante ou importador de EPI;
- Análise da documentação para emissão ou atualização do Certificado de Aprovação (CA) do EPI;
- Estabelecimento de regulamentos técnicos para os ensaios do EPI, quando necessário;
- Emissão ou renovação do CA e do cadastro do fabricante ou importador;
- Fiscalização da qualidade dos EPI;
- Suspensão do cadastro da empresa fabricante ou importadora;
- Cancelamento do CA.

Compete ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego algumas atribuições, como:

- Monitorar e orientar sobre o uso adequado e a qualidade do EPI;
- Coletar amostras de EPI;
- Impor penalidades aplicáveis pelo descumprimento da NR 6.

2.3.1 Tipos e usos de EPIs

Neste item é apresentado alguns tipos e usos de equipamentos de proteção individuais, que são para proteção de membros superiores e dos membros inferiores.

De acordo com a NR 6 (2023), um dos EPIs para proteção dos membros superiores, são as luvas, por exemplo: luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; as luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes; as luvas para proteção das mãos contra choques elétricos; as luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos; as luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos; as luvas para proteção das mãos contra agentes químicos; as luvas para proteção das mãos contra vibrações; as luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e as luvas para proteção das mãos contra radiação ionizante.

A Figura 1, apresenta modelos de Luvas reutilizáveis, como EPIs.

Figura 1 – Luvas reutilizáveis.



Fonte: Volk do Brasil, 2016, *online*.

Para a Proenol (2020), as luvas reutilizáveis, são de uso em membros superiores do corpo, e são compostas normalmente por três tipos de luvas: látex, nitrilo e neoprene. As luvas de Neoprene, possuem o exterior de neoprene e interior de espuma isoladora para manter as mãos quentes e secas durante o trabalho em zonas frias ou no exterior; a palma com textura e fita de aperto no pulso para uma melhor aderência. Estas luvas têm propriedades diferentes preenchendo necessidades diversas.

Segundo a NR 6 (2023) tem-se os cremes protetores de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.

A Figura 2, exibe um tipo de creme protetor para pele.

Figura 2 – Creme protetor para pele.



Fonte: Super EPI, *online*.

De acordo com Alves (2013), os cremes protetores, protegem a pele contra a ação de produtos químicos que podem oferecer graves riscos a saúde dos colaboradores.

Conforme a NR 6 (2023), um dos EPIs para proteção dos olhos e face, são os óculos, por exemplo: óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes, óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa, óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta, óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha e óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes (em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 2008.38.11.001984-6, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG).

A Figura 3, mostra um tipo de óculos de proteção facial.

Figura 3 – Óculos de proteção facial.



Fonte: 3M, *online*.

Para 3M (2023) existem cinco perigos industriais para os olhos que são classificados em: perigos mecânicos, perigos térmicos, perigos químicos ou biológicos, perigos de radiação e perigos elétricos. Os óculos passam por diversos testes para garantir a proteção adequada ao usuário.

A NR 6 (2023) afirma que o EPI para proteção auditiva é o protetor auditivo: protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2, protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2 e protetor auditivo semiauricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2.

A Figura 4, expõe o protetor auditivo.

Figura 4 – Protetor auditivo.



Fonte: Super EPI, *online*.

A Figura 5, mostra o protetor auditivo tipo concha

Figura 5 – protetor auditivo tipo concha.



Fonte: Super EPI, *online*.

Segundo a 3M (2015) o protetor auricular é projetado para proteção do canal auditivo, ajuda a reduzir a exposição a níveis sonoros nocivos e outros sons indesejados. Deve ser usado seguindo as orientações e aprovação das áreas de higiene, segurança e medicina do trabalho.

A NR 6 (2023) caracteriza que um dos EPIs para proteção da cabeça, é o capacete, por exemplo: capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, capacete para proteção contra choques elétricos e capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.

A Figura 6, apresenta alguns tipos de capacete.

Figura 6 - Capacetes



Fonte: 3M, *online*.

Conforme a Conexa Saúde (2022) os capacetes servem para proteger a cabeça em geral, preservando a segurança e a integridade de uma das partes mais frágeis e importantes do corpo.

De acordo com a NR 6 (2023) um dos equipamentos para proteção do tronco são as vestimentas, destacadas em: vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos, vestimenta para proteção do tronco contra agentes mecânicos, vestimenta para proteção do tronco contra agentes químicos, vestimenta para proteção do tronco contra radiação ionizante, vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica, vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

A Figura 7, exibe um tipo de macacão de segurança.

Figura 7 – Macacão de segurança



Fonte: Super EPI, *online*.

Para Super EPI (2023) é indicado para proteção do tronco e membros, superiores e inferiores, em manutenções e processos que utilizem produtos químicos e em aplicações de agrotóxicos.

Segundo a NR 6 (2023) um dos EPIs para proteção dos membros inferiores é o calçado, por exemplo: calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos, calçado para proteção dos pés contra choques elétricos, calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos, calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes, calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade

proveniente de operações com utilização de água e calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.

A Figura 8, apresenta um dos tipos de calçado para proteção dos pés.

Figura 8 – Bota de segurança



Fonte: Super EPI, *online*.

De acordo com Volk do Brasil (2016) a proteção dos pés contra torções, escoriações, animais peçonhentos etc. é feita por botas, botinas e perneiras de segurança. Esses equipamentos são encontrados em diferentes modelos e materiais.

A NR 6 (2023) conceitua os equipamentos de proteção individual respiratória, como exemplo: peça semifacial filtrante para partículas PFF1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas, peça semifacial filtrante para partículas PFF2 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos, peça semifacial filtrante para partículas PFF3 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos, peça um quarto facial ou semifacial com filtros para partículas classe P1, para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para partículas classe P2, para proteção das vias respiratórias contra poeira, névoas e fumos, ou com filtros para partículas classe P3, para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos ou radionuclídeos e peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros

químicos para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e/ou material particulado.

A Figura 9, mostra uma máscara respiratória PFF2 com válvula.

Figura 9 – máscara respiratória



Fonte: Super EPI, *online*.

A Conexa Saúde (2022) caracteriza que para proteção das vias aéreas contra poeira, névoas, gases, vapores orgânicos ou materiais biológicos utiliza-se as máscaras de proteção respiratória responsáveis por filtrar os agentes contaminantes externos.

2.3.2 Nova NR 6

A Norma Regulamentadora 6 é uma das normas regulamentadoras que estabelece as diretrizes para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) no ambiente de trabalho. Uma das principais mudanças trazidas pela nova NR 6 foi a introdução da "análise de eficácia do EPI", que consiste em avaliar se o equipamento

de proteção individual é capaz de proteger o trabalhador contra os riscos do ambiente de trabalho. Segundo a nova norma, a análise de eficácia deve ser realizada antes da seleção do EPI e deve levar em consideração as características do ambiente de trabalho e as atividades exercidas pelo trabalhador (NR 6, 2023).

Além disso, a nova NR 6 também estabelece que as empresas devem fornecer treinamento aos trabalhadores sobre o uso correto dos EPIs, incluindo informações sobre como colocar, ajustar, usar e armazenar os equipamentos. O treinamento deve ser ministrado por profissionais protegidos e deve ser atualizado sempre que houver mudanças nos equipamentos ou nas condições de trabalho. Outra mudança importante trazida pela nova NR 6 diz respeito à responsabilidade pela aquisição dos EPIs. Anteriormente, a responsabilidade era exclusiva do empregador, mas agora a norma permite que o trabalhador adquira o equipamento de proteção individual, desde que haja concordância do empregador e que o equipamento seja aprovado pela análise de eficácia (NR 6, 2023).

As diretrizes e portarias da Norma Regulamentadora NR 6, estão apresentadas no ANEXO 1 deste trabalho. A Nova NR 6 está totalmente contemplada no ANEXO 2 deste trabalho, conforme o *site* (páginas eletrônicas) oficial do Governo Federal (*gov.br*).

A nova NR 6 foi elaborada com o objetivo de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, mas sua implementação depende da atuação conjunta de empregadores e trabalhador (NR 6, 2023).

3 ESTUDOS DA NOVA NORMA REGULAMENTADORA DE EPI

Neste capítulo é apresentado a palestra sobre a nova NR 6, a entrevista semiestruturada com uma profissional da área de segurança do trabalho, e a análise das participações na palestra e da entrevista.

A Palestra foi *online*, e as autoras foram ouvintes e participaram através do *link*: <<https://youtu.be/NB6Dk-xLUMI>>. Acesso em 18.ago.2022.

3.1 PALESTRA CANPAT DA NOVA NR 6

A palestra foi realizada no dia 18/08/2022 das 09:00 as 11:30hs pela CANPAT 2022 (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho).

Temática: Nova NR 6 - Equipamentos de Proteção Individual

Palestrantes:

- José Almeida Jr. – Auditor Fiscal do Trabalho e Gestor da CANPAT.
- Romulo Machado e Silva – Subsecretário de Inspeção do Trabalho.
- Joelson Guedes da Silva – Coordenador Geral de Normatização e Registro (CRNOR).
- Luiz Carlos Lumbreras – Auditor Fiscal do Trabalho.
- José Damásio de Aquino – Físico, Tecnologista Sênior.
- Sílvia Helena de Araújo Nicolai – Química, Tecnologista.
- Márcio Boratto – Consultor e Tecnologista.
- Marcos Amazonas – Consultor para Trabalho em Altura.

Levantamento e abordagem dos pontos relevantes da Palestra sobre a **NOVA NR6:**

PRINCIPIAIS ALTERAÇÕES

Definição de fabricantes (assume a responsabilidade) e importador – pessoa jurídica estabelecida em território nacional

Registro – para registro do EPI podem ser usados livros, fichas e sistema eletrônico, inclusive por sistema biométrico (deve permitir extração de relatórios)

EPI descartável e creme de proteção – Se for inviável a organização deve: Garantir disponibilidade, trazer facilidade para que o produto seja disponibilizado na

embalagem original, em quantidade suficiente para cada colaborador e o fornecimento ou reposição seja imediato.

Definição de critérios para a seleção de EPI – a nova norma trouxe clareza de como o EPI vai ser selecionado, quais critérios devem ser atendidos, adequação e conforto do empregado, consultar os trabalhadores a respeito do EPI.

Diferença entre higienização e limpeza – Higienização: mais específico, descontaminação e desinfecção. Limpeza: rotineira, superficial.

Obs: Higienização cabe à organização. Limpeza cabe ao trabalhador.

Treinamentos e informações em segurança e saúde do trabalho – apresenta especificidades e orientações a serem prestadas sobre os EPIs e realização de treinamentos.

Possibilidade de disponibilização do manual de instruções do EPI em meio eletrônico – Inclusão do dispositivo, mas a norma técnica pode indicar que o manual deve ser usado apenas físico ou eletrônico, precisa ser seguido conforme a norma. Na embalagem do produto precisa conter as descrições dos EPIs, materiais de composição, instruções de uso, indicação de proteção oferecida, restrições e limitações e qual o meio de acesso eletrônico.

Validade do CA definida em regulamento – Com a nova redação, o prazo vai estar vinculado a avaliação da conformidade que vai estar previsto em cada regulamento.

Problemas na redação atual: Inmetro não avaliará mais EPI, cada órgão irá estabelecer seus meios de avaliação.

Validade do CA e validade do EPI – O EPI deve ser comercializado com CA válido. Após adquirido, deverá observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento.

Vedação de cessão de CA – quando uma empresa quer utilizar um CA que foi emitido para outra empresa.

A NR6 ratifica a ordem estabelecida pela NR01/PGR quanto ao uso de EPI.

A organização deve fornecer EPI gratuitamente, adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

PRG: identifica os perigos, controlar riscos, eliminar o perigo, redução da exposição.

Seleção e uso adequado dos equipamentos.

Proteção auditiva: é fácil identificar se está utilizando o equipamento. Precisa usar por conta dos ruídos, podendo causar perda auditiva, intuito de diminuir o ruído. Medidas de controle de riscos: remover a fonte de risco, substituir a fonte de risco, isolar pessoas do risco, alterar a forma de trabalho e proteger os trabalhadores com os equipamentos. Os EPIs são selecionados de acordo com atividade exercida, implementar medidas para diminuir os ruídos, verificar se existe algum equipamento que forneça uma proteção quanto ao risco, eficácia do equipamento.

Protetor auditivo: Primeiro é preciso verificar se existe a previsão do protetor auditivo no anexo 1; segundo se é capaz de reduzir a exposição do colaborador aos riscos e terceiro se é aprovado pelo órgão, se possui certificado.

Verificar na lista de equipamentos de proteção individual, verificar o nível do ruído e a máxima de exposição diária permissível.

Proteção respiratória: Identificar perigos, avaliar os riscos, implementar as medidas de prevenção, identificar o uso do equipamento. A organização deve selecionar os EPIs, considerando a atividade exercida, medidas de prevenção em função de perigos, exigências estabelecidas em normas regulamentadoras.

Fator de proteção atribuído (FPA): é o nível mínimo de proteção respiratória que se espera alcançar no local de trabalho para uma porcentagem específica de usuários treinados, proporcionando o respirador apropriado.

O respirador somente fornecerá a proteção adequada se for utilizado e mantido corretamente: possuindo formato e tamanho que se ajuste ao rosto; for usado corretamente no rosto; o usuário não recuse usar; o colaborador precisa ser treinado; limpeza correta.

Programa de proteção respiratória (PPR): é um conjunto de medidas práticas e administrativas, que deve ser adotado por toda empresa onde for necessário o uso do respirador. Tem como finalidade a seleção de uso corretos do respirador, a fim de assegurar a proteção adequada ao usuário.

Caso precise verificar se o PPR está assegurando a proteção respiratória adequada do usuário, são necessários exames médicos de acordo com o PCMSO

Proteção contra efeitos térmicos: Resistência do Arco Elétrico - previsão estimativa, prevenção, proteção e processos. É uma área em desenvolvimento, então acaba sendo um pouco confuso. São feitas revisões, auditorias e estudos para a estimativa da severidade. Análise de risco é obrigatória, com a nova NR6 deve-se eliminar ou substituir, controles de engenharia, conscientização, controles

administrativos e uso do EPI. Quando é feita uma boa análise de risco, conta a severidade e probabilidade que tem um uso melhor do EPI. As etapas de ensaios físicos e químicos (requisitos materiais e acessórios), de caracterização (maior complexidade) e ensaios de desempenho (EPI finalizado). Para compreender resultados e selecionar bons EPIs é preciso compreender o CA, certificação de futuro, seleção, uso e cuidados e relatórios de ensaio.

Proteção contra quedas: Conceito de SPIQ (Sistema de proteção individual contra queda) é pouco conhecido, ele é contemplado por 3 itens (cinturão, sistema de ancoragem, entre eles o dispositivo de ligação). NBR 16489, o título da norma é sistemas e equipamentos de proteção individual para trabalhos em altura, recomendações para seleção, uso e manutenção (dia a dia de uso do EPI).

As hierarquias das soluções dos acidentes em altura podem ser eliminadas realizando o máximo de trabalho possível no chão; usar ferramentas extensíveis no nível do solo; instalação de cabos no nível do solo; sistemas de guarda corpo. Prevenir usando máquinas com guarda corpo fixos ao seu entorno; plataformas elevatórias móveis de trabalho; cesto aéreo; andaimes com guarda corpo. Minimizar usando redes de segurança e sistemas de pouso macio; acesso por corda; utilizar ancoragens em fator de queda. Para tarefas de baixo risco e curta duração, escadas de montante único e escadas de abrir podem ser uma opção sensata e prática; é necessário que em caso de escada os trabalhadores utilizem a escada certa para o trabalho; forneça treinamento adequado, que haja supervisão; etc.

Guia SPIQ CBIC é um código de boas práticas da indústria da construção que traz referências da NBR 16489 de livre acesso o guia busca gerar prevenção no trabalho em altura.

Implantação de cultura prevencionista

Sistema de proteção ao trabalho – Ordenamento Jurídico (Constituição Federal, CLT, Decretos, Normas Regulamentadoras, Portarias)

Fora da empresa – Inspeção do Trabalho, Ministério Público do trabalho, Justiça do Trabalho, outros.

Dentro da empresa – CIPA, SESMT, Empresas de Assessoramento SST, Consultorias.

3.1.2 Perspectivas e análise da palestra

O objetivo da nova norma é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização dos EPIs. A norma define direitos, deveres e obrigações dos empregadores e empregados com intuito de zelar pela saúde, segurança e integridade dos trabalhadores.

Os palestrantes definiram as principais alterações da nova norma, definições dos fabricantes (assumem a responsabilidade), os registros dos EPIs, definição dos critérios para a seleção do EPI, diferença entre higienização e limpeza. A organização deve fornecer EPI gratuitamente adequado ao risco, em perfeito estado.

3.2 ENTREVISTA COM UM PROFISSIONAL DA ÁREA

A Engenheira de Segurança do trabalho possui 40 anos, se formou em vários cursos relacionados a segurança do trabalho. Em 2006 ela concluiu o curso de Técnico em Segurança do Trabalho e desde então tem atuado na área. Em 2017 se formou em Engenharia da Produção e em 2019 concluiu a pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho. Há 17 anos ela trabalha na área e a cada dia mais se aprofunda em estudos, é necessário estar atento a todas as mudanças.

3.2.1 Entrevista com a Engenheira de Segurança do Trabalho

A Engenheira de Segurança do Trabalho, já atuou em diversas áreas, sendo técnica de segurança do trabalho na Construção Naval (construção e reparo de embarcações), fábrica de calçados e em dois hospitais, no último ela trabalhou por 12 anos. Desde 2022 atua como Engenheira de Segurança do Trabalho no segmento hospitalar, uma área que apresenta inúmeros desafios.

Apesar da atividade econômica principal ser de saúde, em um hospital se tem por exemplo, setor de manutenção predial (manutenção e construção), lavanderia a nível industrial, cozinha a nível industrial, laboratório de análises e de patologia. Deste modo, a segurança do trabalho se torna mais complexa, pois além do risco biológico envolvido na maioria dos cargos, envolve também os riscos químico, físico, ergonômico e de acidentes.

A entrevistada cita algumas mudanças que houve na nova norma, sendo elas obrigações do empregado quanto ao uso do EPI. A alínea "c" do item 6.6.1 da nova NR 6 apresenta a higienização do EPI como obrigação do empregado, a nova NR 6

apresenta em seu item 6.7, um conteúdo programático obrigatório a ser seguido nos treinamentos de EPI, na anterior não era estabelecido, a nova NR 6 traz uma vertente para empresas como da área da saúde, que utilizam EPI descartáveis e creme de proteção:

- 6.5.1.2 Quando inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, cabe à organização garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição.
- 6.5.1.2.1 Caso não seja mantida a embalagem original, deve-se disponibilizar no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.
- Este item contribuirá por exemplo, na área hospitalar, onde em algumas situações ou setores é inviável anotar cada EPI entregue ao trabalhador para comprovar seu fornecimento, por exemplo, luvas de procedimentos descartáveis que são trocadas a cada atendimento ao paciente.

Ela enfatiza que a nova NR-6 estabelece que o EPI deve ser comercializado com o CA válido; após a compra, a empresa deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento (e não o do CA).

A Nova NR 6 apresenta o fornecimento de óculos de sobrepor para os trabalhadores que utilizam óculos de grau em seu dia a dia de trabalho, ou ainda, se esta não for a melhor opção, adicionar grau nos óculos de segurança utilizado pelo trabalhador, acrescenta que isto foi um grande avanço.

A Engenheira de Segurança, apresenta que a norma se aplica a todos os trabalhadores que realizam atividades de risco onde haja indicação de uso de EPI, em qualquer empresa ou atividade econômica.

A NR 6.5.1 apresenta as obrigações da organização quanto ao EPI. De acordo com a norma:

"_6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da

Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;

d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;

e) exigir seu uso;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;

g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e

h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada”.

Ela finaliza com os dizeres, que toda norma deve ser sempre atualizada, pois as profissões mudam com o passar do tempo e que isto deve ser sistêmico.

3.2.2 Perspectivas e análise da entrevista

A entrevista realizada com a Engenheira de Segurança do Trabalho a respeito da nova NR 6, foi uma entrevista bem objetiva focada em passar sobre as suas experiências na área da segurança do trabalho e teve abrangência a respeito das mudanças que houve na norma.

Foi possível verificar que ela domina a respeito do assunto e tem uma grande experiência na área. Ela pode explicar algumas mudanças que houve e esclarecer algumas dúvidas, uma delas é se todas as empresas precisaram se adequar a essa nova norma e de acordo com ela sim, pois todos os funcionários que trabalham com atividades de risco são indicados que utilize os equipamentos.

Ela também nos apresentou algumas responsabilidades do empregador em relação aos EPIs, uma delas é adquirir somente quando o equipamento é aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho.

A entrevista, assim como a palestra, fora de grande proveito para esclarecer algumas dúvidas a respeito da nova NR 6.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do trabalho foram realizadas diversas pesquisas para entender as novas mudanças da nova NR 6. A norma regulamentadora é importante para estabelecer as diretrizes para a utilização dos equipamentos de proteção individual, afinal tem o intuito de prevenir a vida de um funcionário.

Neste trabalho o objetivo foi concluído com o fato de analisar a nova norma regulamentadora NR 6, sobre Equipamento de Proteção Individual, através da perspectiva de alguns especialistas dos serviços especializados em SST.

Os primeiros especialistas apresentaram todas as evidências sobre a nova NR 6, logo após a sua atualização e publicação no site do Governo Federal, as autoras puderam participar dos debates e explanação da palestra de SST, da CANPAT 2022 (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho), regida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, com os profissionais membros: o Gestor da CANPAT, o Auditor fiscal do Trabalho, Subsecretário de Inspeção do Trabalho, o Coordenador Geral de Normatização e Registro (CRNOR), e com os tecnólogos físico, químico e o consultor de trabalho em altura, assim obtendo um conhecimento e as análises proferidas pelos membros.

Na segunda etapa foram contempladas com a entrevista realizada com a Engenheira de Segurança do Trabalho da região de Franca, que trabalha na área há 17 anos, em diversas áreas (construção naval, fábrica de calçados e hospitais), obtendo resultados que na região já possui especialista atenta para a atualização da nova NR 6

Seguindo a proposta do trabalho, salienta-se que a norma é de extrema importância e garantia para o funcionário e as suas principais mudanças foram a inclusão de novos requisitos para a avaliação dos EPIs e a obrigatoriedade de que os equipamentos sejam adequados ao risco que o trabalhador está exposto.

REFERÊNCIAS

- 3M. **Boletim Técnico**. 3M Segurança Pessoal. 2015. Disponível em: <<https://multimedia.3m.com/mws/media/1266984O/boletim-tnico-3m-1290-1291-new.pdf>> Acesso em: 30. abr. 2023.
- ALVES, Teresa C. **Manual de equipamento de proteção individual**. 2013. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/975090/1/Documentos111.pdf>> Acesso em: 20. abr. 2023.
- BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Segurança do trabalho guia prático e didático**. Saraiva Educação SA, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=h7hiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT22&dq=seguran%C3%A7a+do+trabalho&ots=fy48J3PmqE&sig=obco3LAT4uGsDL-Hpan-yV5Rtqs#v=onepage&q=seguran%C3%A7a%20do%20trabalho&f=false>>. Acesso em: 17. abr. 2023.
- BREVIGLIERO, Ezio; POSSEBON, José; SPINELLI, Robson. **Higiene ocupacional: agentes biológicos, químicos e físicos**. São Paulo: Editora Senac, 2020.
- CARVALHO, Helena Isabel Lima. **Higiene e segurança no trabalho e suas implicações na gestão dos recursos humanos: o sector da construção civil**. 2005. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1822/6463>>. Acesso em: 16. abr. 2023.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2008.
- CONEXA SAÚDE. **Tipos de Epi: Confira os principais utilizados e importância**. 2022. Disponível em: <<https://www.conexasaude.com.br/blog/tipos-de-epi/>> Acesso em: 28. abr. 2023.
- FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Saúde e segurança do trabalho no Brasil**. Brasília, p. 19-78, 2017. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/noticias/wpcontent/uploads/sites/72/2017/11/Figueira-s-et-al_-Sau%CC%81de-e-Seg.-do-trab.-no-Brasil-14-11-2017.pdf#page=20>. Acesso em: 16 mar. 2023.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho. In: **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. LILACS, Base de dados internacionais: Biblioteca virtual em saúde, 2014.
- GONÇALVES FILHO, Anastacio Pinto; ANDRADE, José Célio Silveira; MARINHO, Marcia Mara de Oliveira. **Cultura e gestão da segurança no trabalho: uma proposta de modelo**. Gestão & Produção, v. 18, p. 205-220, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-530X2011000100015>>. Acesso em: 16. abr. 2023.
- MARINHO, Denise. **Acidentes de trabalho e mortes acidentárias voltam a crescer no Brasil em 2021**. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em:

<<https://brasil.un.org/pt-br/178950-acidentes-de-trabalho-e-mortes-acident%C3%A1rias-voltam-crescer-no-brasil-em-2021>>. Acesso em: 15.mar. 2023.

MATTOS, Ubirajara A de Oliveira Mattos; MÁSCULO, Francisco Soares. **Higiene segurança do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2011.

NR 6. **Norma regulamentadora 6 de Equipamento de proteção individual**. Ministério do Trabalho e Previdência. Atualizado em 02/03/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022.pdf/view>>. Acesso em: 15.mar. 2023.

PEIXOTO, Neverton Hofstadler. Segurança do trabalho. **Santa Maria: Universidade Federal Santa Maria: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria**, 2011. Disponível em:

<<http://apccursosdegraca.s3.amazonaws.com/apostilasbr/profissionalizantes/seguranca-do-trabalho/seguranca-do-trabalho-por-etec.pdf>>. Acesso em: 17. abr. 2023.

PEIXOTO, Neverton Hofstadler; FERREIRA, Leandro Silveira. **Higiene Ocupacional I**. Colégio Técnico Industrial, Santa Maria, RS: UFSM, CTISM, 2012. Disponível em: <<https://site.educacao.go.gov.br/files/SESMT/HigieneOcupacionall.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

PROENOL. **Luvas reutilizável**. 2020. Disponível em: <<https://www.proenol.com/web/produtos/higiene/luvas-reutilizaveis-detail>>. Acesso em: 06.abr. 2023.

SALIBA, Tuffi Messias; PAGANO, Sofia C. Reis Saliba. **Legislação de segurança, acidente do trabalho e saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr Editora, 2018.

SUPER EPI. **Macacão de Segurança Volk Covertech 300 Tipo 2, 3, 4 e 6 CA Aprovado Para Agrotóxicos CA 39182**. 2023. Disponível em: <<https://www.superepi.com.br/macacao-de-seguranca-volk-covertech-300-ca-39182-p1048062>> Acesso em: 28. abr. 2023.

VOLK DO BRASIL. **Conheça os principais tipos de EPI e suas funções**. 2016. Disponível em: <<https://blog.volkdobrasil.com.br/conheca-os-principais-tipos-de-epi-e-suas-funcoes/>> Acesso em: 29. abr. 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Bookman editora, 2015.

ANEXO 1

Diretrizes da Norma NR 6 do Ministério do Trabalho e Previdência (gov.br):

Norma Regulamentadora No. 6 (NR-6)

Publicado em 22/10/2020 15h39 Atualizado em 24/02/2023

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, de forma a regulamentar os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

A Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06), conforme classificação estabelecida na Portaria SIT nº 787, de 29 de novembro de 2018, é norma especial, posto que regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas.

Para essa norma, foi inicialmente criada uma Comissão Tripartite, pela Portaria SIT nº 11, de 17 de maio de 2002, com o objetivo específico de avaliar as solicitações de inclusões/exclusões de equipamentos no Anexo I da NR-06 (que classifica os equipamentos enquanto EPI), além de definir quais desses equipamentos seriam passíveis de restauração, lavagem e higienização, conforme o disposto no então item 6.10.1 da norma. Essa comissão foi substituída pela Comissão Nacional Tripartite (CNT) da NR-06, criada pela Portaria SIT nº 59, de 19 de junho de 2008, a qual, além de avaliar o enquadramento de EPI, tinha como objetivos: acompanhar o Programa de Avaliação da Conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual no âmbito do SINMETRO; apreciar e sugerir adequações, sobre a harmonização dos regulamentos técnicos com as normas aplicáveis; elaborar propostas para o aperfeiçoamento e atualização da NR-06, dentre outros.

Originalmente quando da sua publicação, o texto da NR-06 compilava todas as disposições acerca de fornecimento e uso do EPI, obrigações de empregadores e trabalhadores, cadastro de fabricantes de EPI e suas obrigações, além de procedimentos para emissão de Certificado de Aprovação (CA) de EPI. Nessa redação original, a relação do que era considerado como EPI estava contida exaustivamente no corpo da norma.

Desde a sua publicação, a norma passou por diversas alterações pontuais e uma profunda revisão em 2001.

A primeira revisão foi promovida pela Portaria SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, quando foram atualizados procedimentos para cadastro de fabricantes de EPI, tendo sido excluídos os Anexos I e II da norma, que continham modelos de formulários para requisição desse cadastro, e reorganizados os tipos de equipamentos de proteção individual.

Posteriormente, o cadastro de fabricantes de EPI veio a ser extinto pela Portaria SNT/DSST nº 09, de 1º de agosto de 1990, que considerou a diretriz da época de *“desregulamentar as esferas em que a presença do Estado é redundante e cartorial”*.

Contudo, no ano seguinte, a NR-06 foi alterada pela Portaria SNT/DSST nº 05, de 28 de outubro de 1991, que restabeleceu o Cadastro Nacional de Fabricante de Equipamentos de Proteção Individual e o Certificado de Registro de Fabricantes (CRF), vez que restara constatado que tal procedimento *“simplificava os pedidos de revalidação dos Certificados de Aprovação de EPI, facilitando a seleção e a*

identificação jurídica das empresas do ramo e conferindo maior celeridade e autenticidade à expedição dos respectivos Certificados de Aprovação”.

Em 1992, a Portaria SNT/DNSST nº 02, de 20 de maio de 1992, incluiu, no inciso IV do então item 6.3 da NR-06, a cadeira suspensa e o trava-queda de segurança, classificando-os como EPI de proteção contra queda, sob o argumento de que tais dispositivos “*vinham sendo utilizados regularmente em obras de construção, demolição e reparos, atestando a sua eficácia em benefício dos trabalhadores*”. A partir de então, esses dispositivos só poderiam ser comercializados mediante obtenção do CA, previsto no artigo 167 da CLT.

Ainda nesse mesmo ano, a Portaria SNT/DNSST nº 6, de 19 de agosto de 1992, realizou importante atualização da NR-06 no sentido de incluir expressamente o termo “importador”, em situação de equivalência ao termo “fabricante” já constante da norma. A alteração ocorreu tendo em vista o incremento da importação de EPI, o que até então não ocorria de maneira frequente, circunstância que explicava a omissão do termo na redação original da norma.

Já em 1994, outra alteração de grande relevância foi promovida pela Portaria SSST nº 26, de 29 de dezembro de 1994, que classificou os cremes de proteção química como EPI, ao incluí-los na NR-06. A partir de tal alteração, tais produtos só poderiam ser comercializados com a emissão de CA pelo então Ministério do Trabalho. Por se tratar de produto também sujeito às normas de vigilância sanitária, a referida portaria estabelecia como requisito para a emissão do CA, além de ensaios diversos quanto à eficácia do produto, a comprovação da “*publicação do registro do creme protetor no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976*”.

Apenas em 2001, a NR-06 passou por um amplo processo de revisão estrutural e de conteúdo. Essa revisão baseou-se em proposta de alteração de regulamentação apresentada por um Grupo de Trabalho Tripartite (GTT/EPI), constituído pela Portaria nº 13, de 27 de abril de 2000, tendo sido aprovada na 28ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)*, realizada em 14 de setembro de 2001. A revisão foi publicada pela Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001, destacando-se dentre as alterações realizadas:

- inserção de lista de EPI como Anexo I;
- exclusão do EPI de proteção contra queda de altura do tipo cadeira suspensa;
- alocação dos procedimentos para emissão de CA e formulário para cadastro de fabricante como Anexo II e III;
- atualização de obrigações de empregadores, tendo sido inseridas as obrigações de substituir imediatamente o EPI quando danificado ou extraviado e de que o empregador deve se responsabilizar pela sua higienização e manutenção periódica;
- ampliação de obrigações de fabricante e importadores de EPI, a exemplo de comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA e de comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;
- implantação de sistemática de avaliação de EPI para fins de emissão do CA: por laudos de ensaio; por avaliação no âmbito do SINMETRO; ou por termo de responsabilidade quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios;

- exigência de marcação do lote de fabricação no equipamento, além das marcações já previstas anteriormente, quais sejam, o nome do fabricante/importador e o número de CA;
- previsão de que os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização sejam definidos pela comissão tripartite constituída, revogando-se com isso a Portaria SSMT nº 05, de 07 de maio de 1982, que permitia aos fabricantes de EPI recuperarem seus equipamentos sem maiores controles; e
- definição de procedimentos para suspensão de CA, decorrentes da fiscalização do EPI.

Ainda em decorrência dessa revisão da NR-06, que implantou a sistemática de avaliação de EPI para fins de emissão de CA, a então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria SIT nº 48, de 25 de março de 2003, estabelecendo, pela primeira vez, as normas técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com enquadramento no Anexo I da NR-06.

Após essa grande revisão da norma, duas alterações subsequentes inseriram novos tipos de equipamentos na norma. Assim, a Portaria SIT nº 108, de 30 de dezembro de 2004, inseriu no Anexo I da NR-6, as vestimentas condutivas de segurança para proteção de todo o corpo contra choques elétricos, conforme deliberação, por consenso, da Comissão Tripartite da NR-06, em sua V Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2004.

Ainda, a Portaria SIT nº 191, de 04 de dezembro de 2006, inseriu como EPI na NR-06 o colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica. Desde então, a emissão de CA para esse tipo de equipamento foi condicionada à homologação do produto e respectivo apostilamento ao título de registro da empresa fabricante ou importadora, efetuados pelo Exército Brasileiro. Essa alteração, também objeto de deliberação consensual na Comissão Tripartite, foi aprovada na 47ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 14 de setembro de 2006.

A partir da Portaria SIT nº 107, de 25 de agosto de 2009, que inseriu a alínea *h* no item 6.6.1 da NR-06 (que trata das obrigações de empregadores), tornou-se obrigatório o registro do fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo para tanto ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Essa portaria também promoveu a exclusão do equipamento tipo capuz de segurança para proteção do crânio em trabalhos onde haja risco de contato com partes giratórias ou móveis de máquinas, visto que não ofereciam a proteção necessária ao trabalhador. Ademais, naquela época, a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) já previa a necessidade de proteção coletiva às partes das máquinas que ofereçam risco ao trabalhador. Essas alterações foram deliberadas, de maneira consensual, pela CNT da NR-06, tendo sido aprovadas na 58ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 19 de agosto de 2009.

Também em 2009, a Portaria SIT nº 125, de 12 de novembro de 2009, passou a definir o processo administrativo para suspensão e cancelamento de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual e, conseqüentemente, revogou o item 6.12 da NR-06, que até então regulamentava de maneira geral essa matéria.

Em 2010, novas alterações propostas pela CNT da NR-06 foram aprovadas na 63ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 23 e 24 de novembro de 2010, tendo sido então publicada a Portaria SIT/DSST nº 194, de 07 de dezembro de 2010, que alterou a norma para, dentre outras questões: definir que os procedimentos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de CA passariam a ser estabelecidos em Portaria específica; atualizar obrigações de

fabricantes e importadores de EPI, em especial estabelecendo a obrigatoriedade de fornecer informações sobre os processos de limpeza e higienização de seus EPI; revogar os itens 6.10 e 6.10.1 que permitiam a restauração de EPI; e reorganizar os equipamentos e atualizar o rol das proteções no Anexo I da norma.

No ano seguinte, após deliberação na 67ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 28 e 29 de novembro de 2011, a Portaria SIT nº 292, de 08 de dezembro de 2011, alterou o Anexo I da NR-06, particularmente no tocante aos equipamentos de proteção contra queda com diferença de nível. Nesse sentido, passou a ser classificado como EPI apenas o cinturão de segurança acompanhado de dispositivo trava-queda ou talabarte (para proteção contra queda ou para posicionamento em trabalhos em altura). Assim, foi excluída da classificação de EPI o trava-queda enquanto dispositivo isolado, cuja comercialização, a partir de então, deixou de prescindir de CA previsto na CLT. Desde então, para seleção e utilização de trava-queda ou talabarte, o usuário do EPI deve verificar os modelos compatíveis indicados no CA do cinturão de segurança.

Por fim, a última alteração na NR-06 foi realizada pela Portaria MTb nº 877, de 24 de outubro de 2018, de maneira a inserir a alínea / no item 6.8.1 e incluir o item 6.9.3.2 na norma. Esses dispositivos foram incluídos com vistas a tratar especificamente das adaptações de EPI detentor de Certificado de Aprovação para pessoas com deficiência, definindo expressamente se tratar de obrigação dos fabricantes ou importadores. Essa alteração foi aprovada na 94ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 18 e 19 de setembro de 2018.

* A CTPP, originalmente instituída pela Portaria SSST nº 2, em 10 de abril de 1996, foi extinta pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e recriada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, sendo que as atas das reuniões realizadas após 30 de julho de 2019 iniciaram uma nova numeração.

ANEXO 2

Norma Regulamentadora NR 6 Equipamento de Proteção Individual, com Vigência: 01/02/2023, Portaria MTP 2.175, de 28/07/2022:

6.1 Objetivo

6.1.1 O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

6.2 Campo de aplicação

6.2.1 As disposições desta NR se aplicam às organizações que adquiram EPI, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos fabricantes e importadores de EPI.

6.2.1.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se fabricante a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca.

6.2.1.2 Para os fins de aplicação desta NR considera-se importador a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI.

6.2.1.2.1 Equiparam-se a importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação por encomenda previstos na legislação nacional.

6.3 Disposições gerais

6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

6.3.2 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

6.3.3 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI: a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; b) orientar e treinar o empregado; c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção; d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico; e) exigir seu uso; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica,

quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador; g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

6.5.1.1 O sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI, caso seja adotado, deve permitir a extração de relatórios.

6.5.1.2 Quando inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, cabe à organização garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição.

6.5.1.2.1 Caso não seja mantida a embalagem original, deve-se disponibilizar no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.

6.5.1.3 A organização pode estabelecer procedimentos específicos para a higienização, manutenção periódica e substituição de EPI, referidas nas alíneas “f” e “g” do item 6.5.1, com a correspondente informação aos empregados envolvidos, nos termos do capítulo 6.7.

6.5.2 A organização deve selecionar os EPI, considerando: a) a atividade exercida; b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados; c) o disposto no Anexo I; d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco; e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais; f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.

6.5.2.1 A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

6.5.2.1.1 Para as organizações dispensadas de elaboração do PGR, deve ser mantido registro que especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI.

6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou nomeado. (Portaria MTP nº 2.175, de 05 de agosto de 2022 - redação passa a vigorar em 02 de fevereiro de 2023)

6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA ou nomeado. (Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022 - redação que entra em vigor no dia 20 de março de 2023)

6.5.2.3 A seleção do EPI deve ser revista nas situações previstas no subitem 1.5.4.4.6 da NR-01, quando couber.

6.5.3 A seleção, uso e manutenção de EPI deve, ainda, considerar os programas e regulamentações relacionados a EPI.

6.5.4 A seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança de sobrepor em conjunto com lentes corretivas ou a adaptação do EPI, sem ônus para o empregado, quando for necessária a utilização de correção visual pelo empregado no desempenho de suas funções.

6.6 Responsabilidades do trabalhador

6.6.1 Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI: a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item

6.5.2; b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina; c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação; d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.

6.7 Treinamentos e informações em segurança e saúde no trabalho

6.7.1 As informações e treinamentos referidos nesta NR devem atender às disposições da NR-01.

6.7.2 Quando do fornecimento de EPI, a organização deve assegurar a prestação de informações, observadas as recomendações do manual de instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do EPI, em especial sobre: a) descrição do equipamento e seus componentes; b) risco ocupacional contra o qual o EPI oferece proteção; c) restrições e limitações de proteção; d) forma adequada de uso e ajuste; e) manutenção e substituição; e f) cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.

6.7.2.1 A organização deve realizar treinamento acerca do EPI a ser fornecido, quando as características do EPI requirem, observada a atividade realizada e as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais.

6.8 Responsabilidades de fabricantes e importadores

6.8.1 Cabe ao fabricante e ao importador de EPI: a) comercializar ou colocar à venda somente o EPI portador de CA, emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; b) comercializar o EPI com manual de instruções em língua portuguesa, orientando sua utilização, manutenção, processos de limpeza e higienização, restrição e demais referências ao seu uso; c) comercializar o EPI com as marcações previstas nesta norma; d) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA; e e) promover, quando solicitado e se tecnicamente possível, a adaptação do EPI detentor de CA para pessoas com deficiência, preservando a sua eficácia.

6.8.1.1 As informações sobre os processos de limpeza e higienização do EPI devem indicar, quando for o caso, o número de higienizações acima do qual não é possível garantir a manutenção da proteção original, sendo necessária a substituição do equipamento.

6.8.1.2 Salvo disposição em contrário da norma técnica de avaliação, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem final ou no próprio EPI: a) a descrição; b) os materiais de composição; c) as instruções de uso; d) a indicação de proteção oferecida; e) as restrições e as limitações do equipamento; e f) o meio de acesso eletrônico ao manual completo do equipamento.

6.9 Certificado de Aprovação - CA

6.9.1 Os procedimentos para emissão e renovação de CA são estabelecidos em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.9.2 O CA concedido ao EPI tem validade vinculada ao prazo da avaliação da conformidade definida em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.9.2.1 O EPI deve ser comercializado com o CA válido.

6.9.2.1.1 Após adquirido, o fornecimento do EPI deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento informados pelo fabricante ou importador.

6.9.3 Todo EPI deve apresentar, em caracteres indelévels, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, pode ser autorizada forma alternativa de gravação, devendo esta constar do CA.

6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio, ressalvados os casos de matriz e filial.

6.9.5 A adaptação do EPI para uso por pessoa com deficiência feita pelo fabricante ou importador detentor do CA, prevista no item 6.8.1, não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA.

6.10 Competências

6.10.1 Cabe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho: a) estabelecer os regulamentos para aprovação de EPI; b) emitir ou renovar o CA; c) fiscalizar a qualidade do EPI; d) solicitar o recolhimento de amostras de EPI ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; e e) suspender e cancelar o CA.

6.10.1.1 Caso seja identificada alguma irregularidade ou em caso de denúncia fundamentada, o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho pode requisitar amostras de EPI ao fabricante ou importador.

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete: a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio; b) capacete para proteção contra choques elétricos; e c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.

A.2 - Capuz ou balaclava: a) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes térmicos b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos; c) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes abrasivos e escoriantes; e d) capuz para proteção do crânio e pescoço contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE

B.1 - Óculos: a) óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes; b) óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa; c) óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; d) óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha; e e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes (em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 2008.38.11.001984-6, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG).

B.2 - Protetor facial: a) protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes; b) protetor facial para proteção dos olhos contra luminosidade intensa; c) protetor facial para proteção da face contra radiação infravermelha; d) protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; e e) protetor facial para proteção da face contra agentes térmicos.

B.3 - Máscara de solda para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa.

C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA

C.1 - Protetor auditivo: a) protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2; b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo

contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2; e c) protetor auditivo semiauricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2.

D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado: a) peça semifacial filtrante para partículas PFF1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; b) peça semifacial filtrante para partículas PFF2 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos; c) peça semifacial filtrante para partículas PFF3 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos; d) peça um quarto facial ou semifacial com filtros para partículas classe P1, para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para partículas classe P2, para proteção das vias respiratórias contra poeira, névoas e fumos, ou com filtros para partículas classe P3, para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos ou radionuclídeos; e e) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e/ou material particulado.

D.2 - Respirador purificador de ar motorizado: a) sem vedação facial tipo touca com anteparo tipo protetor facial, capuz ou capacete com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores; e b) com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores.

D.3 - Respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido: a) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz, protetor facial ou capacete, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; b) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete, para proteção das vias respiratórias em operações de jateamento e em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; c) com vedação facial de fluxo contínuo tipo peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; d) de demanda com ou sem pressão positiva, com peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; e e) de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, combinado com cilindro auxiliar para fuga, para proteção das vias respiratórias em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde - IPVS.

D.4 - Respirador de adução de ar tipo máscara autônoma: a) de circuito aberto de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS; e b) de circuito fechado de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS.

D.5 - Respirador de fuga: a) tipo purificador de ar para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça facial, para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados, ou contra material particulado, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, em condições de escape de atmosferas perigosas com concentração de oxigênio maior que 18% ao nível do mar; e b) tipo máscara autônoma para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça

facial inteira, para proteção das vias respiratórias em condições de escape de atmosferas IPVS.

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas: a) vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos; b) vestimenta para proteção do tronco contra agentes mecânicos; c) vestimenta para proteção do tronco contra agentes químicos; d) vestimenta para proteção do tronco contra radiação ionizante; e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; e f) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra agentes mecânicos.

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luvas: a) luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes; b) luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes; c) luvas para proteção das mãos contra choques elétricos; d) luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos; e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos; f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos; g) luvas para proteção das mãos contra vibrações; h) luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e i) luvas para proteção das mãos contra radiação ionizante.

F.2 - Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.

F.3 - Manga: a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos; Este texto não substitui o publicado no DOU 10 b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes; c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes; d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos; e f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.

F.4 - Braçadeira: a) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes cortantes; e b) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes escoriantes.

F.5 - Dedeira para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

G.1 - Calçado: a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; b) calçado para proteção dos pés contra choques elétricos; c) calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos; d) calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes; e) calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes; f) calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.

G.2 - Meia para proteção dos pés contra baixas temperaturas.

G.3 - Perneira: a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes; b) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes; c) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos; d) perneira para proteção da perna contra agentes químicos; e e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

G.4 - Calça: a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes; b) calça para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes; c) calça para proteção das pernas contra agentes químicos; d) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos; e) calça para proteção das pernas

contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e f) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

H.1 - Macacão: a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos; b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos; c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

H.2 - Vestimenta de corpo inteiro: a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra agentes químicos; b) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos; c) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

I.1 - Cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

I.2 - Cinturão de segurança com talabarte: a) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura; e b) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura. Glossário Adquirente da importação por conta e ordem de terceiro: a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação.

Aprovação de EPI: emissão do CA pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho. Avaliação de conformidade: demonstração de que os requisitos especificados são atendidos.

Certificado de Aprovação: documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional. Encomendante predeterminado: a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado. Higienização: remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos.

Contempla os processos de descontaminação e desinfecção. Limpeza: remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

Nome comercial: Para fins desta NR, é considerada a razão social ou nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.

Sistema biométrico: Para fins desta NR, é considerado o sistema que analisa características físicas para identificar de forma inequívoca um indivíduo, como por exemplo impressão digital, reconhecimento facial e íris.